



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1068/2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Rubens Calvo, que visa proibir “a cobrança para a utilização de sanitários em locais abertos ao público, inclusive em empresas privadas ou estatais nos espaços abertos a visitação pública”.

A propositura também tem por propósito proibir “a cobrança nas dependências dos serviços de transportes públicos, em especial as estações do Metrô e trens metropolitanos, terminais de ônibus urbanos e rodoviários.”

Feita a devida análise, verifica-se que a propositura reúne as condições jurídicas de constitucionalidade e legalidade necessárias ao seu prosseguimento.

Inicialmente, à primeira vista, poderia parecer que a propositura, por visar obrigar as empresas a franquearem o uso de seus sanitários à população em geral, estaria ela a ferir o direito constitucional de propriedade.

Com efeito, a ordem econômica e financeira estabelecida pela Constituição Federal de 1988, especialmente em seu artigo 170, “caput”, tem por fundamento básico a valorização do trabalho e a livre iniciativa, visando assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social e observados alguns princípios como o da propriedade privada e da função social da propriedade (incisos II e III).

Note-se, então, que a livre iniciativa, apesar de ser um dos pilares da ordem econômica, não possui valor absoluto, mas deve ser interpretada em harmonia com os princípios que, fixados no próprio texto constitucional, a relativizam.

Qual princípio, no caso, deverá, então, prevalecer?

Segundo Luís Roberto Barroso, professor titular de Direito Constitucional da URJ, em artigo que relaciona o Direito à nossa época pós-moderna, intitulado “Fundamentos teóricos e filosóficos do novo Direito Constitucional Brasileiro,” “os princípios constitucionais, portanto, explícitos ou não, passam a ser a síntese dos valores abrigados no ordenamento. Eles espelham a ideologia da sociedade, seus postulados básicos, seus fins (...). De parte disso, servem de guia para o intérprete, cuja atuação deve pautar-se pela identificação do princípio maior que rege o tema apreciado (...). A colisão de princípios, portanto, não é só possível, como faz parte da lógica do sistema, que é dialético. (...) A aplicação dos princípios se dá, predominantemente, por ponderação” (pp. 26-8).

No caso concreto do projeto aqui analisado, está presente, inequivocamente, a questão do interesse público, mais especificamente do “estado de necessidade”, que dá causa, só para que se ressalte sua importância, à exclusão de antijuridicidade. De um lado temos os lucros obtidos pela livre atuação empresarial, de outro, as necessidades fisiológicas dos indivíduos, tantas vezes imprevisíveis. Esquece-se, facilmente, que os seres humanos são animais, ainda que racionais e morais, vivendo, em geral, em ambientes estranhos à sua naturalidade, longe das savanas e florestas onde evoluiu, em ambientes urbanos e cheios de interdições. Observe-se, ainda, que a ausência de sanitários públicos é uma constante em nossa cidade e quando eles existem, cobra-se por seu uso, deixando a população, sobretudo sua maior parte que é constituída de pessoas pobres, sem alternativas. Ou as pessoas sofrem as dores da continência, ou sofrem pelos constrangimentos por que passam, acabando, muitas vezes, por poluírem os logradouros públicos.

Resta claro, pois, que deve prevalecer, na hipótese sob estudo, o princípio da função social da propriedade, que, sendo em geral tão pouco preciso, ganha aqui contornos nítidos, ou seja, de uma pequena perda de poucos em benefício de muitos.

Em decorrência da própria supremacia da Carta Magna brasileira, não poderia a Lei Orgânica do Município dispor de modo diverso.

No exercício da atribuição que lhe é própria de reger sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (C.F., artigo 30, incisos I e II, e L.O.M., artigo 13, incisos I e II), o Município estabeleceu regras complementares de modo a que a atividade econômica seja realizada em seu território em completa harmonia com o interesse público e os direitos individuais.

Nesse diapasão, o artigo 160 da Lei Orgânica paulistana atribuiu ao Poder Municipal, em relação aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares o poder-dever de fixar suas condições de funcionamento (inciso II) e de regulamentar, entre outras coisas, os serviços, visando a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida em defesa do consumidor e do meio ambiente (inciso VII).

É sob esse prisma que o projeto deve ser avaliado, não como contrário a uma ordem econômica fundada na livre iniciativa, mas como uma imposição de ordem pública imprescindível até mesmo para preservá-la, harmonizada com os direitos dos cidadãos.

O proposto no projeto que ora se analisa nada mais é que o exercício do poder de polícia administrativa do Município que é, segundo Hely Lopes Meirelles, “a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos em benefício da coletividade e do próprio Estado.”( in “Direito Municipal Brasileiro”, Ed. Malheiros, 6ª. Edição, p. 340).

Ressalte-se, por derradeiro, que por “normas urbanísticas” podem ser entendidas as meramente construtivas, mas também todas que contribuam para a qualidade do ambiente urbano. Ora, a negação de acesso da imensa maioria da população aos banheiros públicos acarretará, inevitavelmente, um pesado custo para a cidade em termos de agressão ao meio ambiente.

Por tratar de matéria cujo quórum de aprovação é maioria simples, a propositura poderá ser aprovada nos termos do artigo 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A propositura tem fundamento, pois, nos artigos 30, incisos I e II, e 170, “caput” e inciso V, da Constituição Federal, e nos artigos 13, incisos I e II, e 160, “caput” e incisos III e VII, da Lei Orgânica municipal.

Ante o exposto somos,

#### **PELA CONSTITUCIONALIDADE E PELA LEGALIDADE**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação

Participativa, em 15/08/2007.

João Antônio – Presidente

Claudete Alves – Relatora

Agnaldo Timóteo – Contrário

Farhat

Kamia

Tião Farias

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 13/03/2015, p. 78

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).